



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CHIPAGEM NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE CARROS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

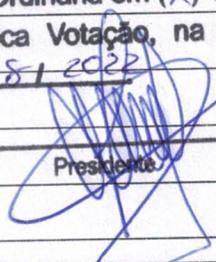
Interessado:

VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 022/2022, de 12 de abril de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (15ª SESSÃO ORDINÁRIA)	19	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	19	04	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	25	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	06	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	28	06	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	17	08	2022
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por maioria)	23	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	08	2022
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	25	08	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	08	2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de <u>23/08/2022</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de <u>25/08/2022</u>		
 _____ Presidente	 _____ Presidente		



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CASTANHAL - PARÁ

022

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 128/2022

EM, 12/04/2022

Maria Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

PROJETO DE LEI Nº /2022

“DISPÕE IMPLATAÇÃO DE SISTEMA DE CHIPAGEM NO ABASTECIMENTO DE CARROS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Art. 1º. O Município de Castanhal fica obrigado a criar sistema de monitoramento eletrônico no abastecimento de combustível realizado pela Prefeitura de Castanhal, através de empresa do segmento.

Art. 2º. Deverá a Prefeitura realizar certamente licitatório para criação do sistema citado no artigo 1º, no prazo de 180 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
23/08/2022

Presidente
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de

25/08/2022

Presidente
Presidente



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

J U S T I F I C A T I V A

A utilização de um sistema informatizado de controle de estoque, abastecimento e uso de combustível pelas frotas de veículos utilizados pelo Poder Público Municipal, contemplando a Administração Direta, Indireta e Fundacional de Castanhal, promoverá transparência, publicidade e economicidade dos recursos públicos.

Diversos governos estaduais, municipais e autarquias no País estão reduzindo sensivelmente os gastos públicos através da implantação de sistema de controle de combustível. O sistema de controle é feito por um chip instalado no tanque de combustível, que pode reduzir os gastos em 20%, além de oferecer diversas vantagens, como por exemplo o controle da manutenção do veículo, fazendo com que as peças e pneus sejam trocados no prazo correto.

Em suma, o principal objetivo desta proposição é a implantação de um sistema de chipagem no abastecimento de combustível de carros oficiais e/ou alugados em geral, que possibilite identificar e evitar possíveis ocorrências de desvios de combustível, promovendo transparência, publicidade e economicidade dos recursos públicos do Município de Castanhal-PA.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 483/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 022/2022

Autor: **Vereador RAFAEL EVANGELHISTA GALVÃO.**

Dispõe sobre a implantação de sistema de chipagem no abastecimento de carros oficiais, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 022/2022** de propositura do **Vereador RAFAEL EVANGELHISTA GALVÃO**, que dispõe sobre a implantação de sistema de chipagem no abastecimento de carros oficiais, e dá outras providências, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Supracitada** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Notadamente, os artigos 149, III, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;



Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Para além dos princípios previstos no ordenamento legal, a literatura jurídica que se debruça sobre o direito administrativo também é propositiva ao estabelecer outros pilares que devem ser observados no desempenho da função administrativa.

Contudo, para que seja possível analisar de maneira adequada os principais conceitos principiológicos, vamos abordar exclusivamente os trazidos pela **Constituição Federal**, que são estruturantes da função pública.

Considerando que a Constituição é responsável por estabelecer os alicerces para o sistema normativo brasileiro, os princípios nela estabelecidos são legitimadores de todos os demais referentes à administração pública. Dessa forma, o ordenamento jurídico precisa estar em plena harmonia com a carta magna.

Partindo dessa premissa, analisamos abaixo os princípios expressos no **artigo 37 da Constituição Federal**, de maneira objetiva.

Princípios da administração pública: princípio da legalidade

O princípio da legalidade possui desdobramentos na esfera pública e privada. Para os particulares, ele está vinculado à célebre previsão do **artigo 5º, inciso II da Constituição Federal**, que estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Porém, ao ser analisado sob a ótica do regime jurídico da administração pública, o fundamento vincula a atuação dos entes públicos às previsões taxativas do ordenamento jurídico, não havendo espaço para atos pautados na vontade.

Este princípio é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.



Ressaltamos, contudo, que os princípios precisam ser sopesados para sua aplicação, a partir de sua incidência em casos concretos, e não serem aplicados de maneira automática. Ou seja, o princípio da legalidade precisa ser considerado em conjunto com os demais preceitos que regem a administração pública. Ocorre que a prática demonstra que em alguns casos as autoridades públicas prestigiam a legalidade (sem realizar uma leitura sistêmica da norma) em especial para evitar questionamentos de órgãos de controle.

Princípio da impessoalidade - Partindo para o princípio da impessoalidade, a atuação da administração pública deve estar em pleno alinhamento com o interesse da sociedade, vedando-se as ações volitivas, de caráter subjetivo, que podem beneficiar a si próprio ou terceiros. Assim defende Hely Lopes Meirelles, ao relacionar a impessoalidade com a finalidade pública, considerando que o administrador, na condução da administração pública, deve atuar sem fins pessoais, objetivando exclusivamente o alcance do interesse público.

Além disso, o princípio da impessoalidade também pode ser analisado sob a perspectiva estrutural da administração pública, implicando que atos administrativos são imputados ao ente que os praticou, não ao servidor público em si – essa percepção despersonaliza o ato e garante unidade e observância à hierarquia pelos seus entes.

Este preceito está intimamente relacionado a outros que regem a administração pública a partir da intersecção principiológica. Por exemplo, a noção de isonomia é muitas vezes confundida com a impessoalidade, mas também os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade e da moralidade, que possuem similaridades práticas entre si.

A impessoalidade possui relação direta com o combate à corrupção e improbidade administrativa, uma vez que não estabelece apenas a impossibilidade de atuar em benefício próprio ou de terceiros, mas sim a obrigatoriedade de agir em prol do interesse público. Ou seja, esse princípio deve ser aplicado de maneira cumulativa com a supremacia do interesse público.

Princípio da moralidade - No que concerne à moralidade, muitos doutrinadores indicam ser um dos princípios jurídicos mais complexos considerando suas repercussões sociológicas, uma vez que do ponto de vista deontológico consiste em obrigações ou regras em alinhamento com a ética.

Em que pese tal complexidade, é possível dizer que o princípio da moralidade relaciona a validade do ato administrativo quando observadas condições morais além das previsões do ordenamento jurídico. Ou seja, não se trata simplesmente da moralidade comum da sociedade em que se insere, mas a moralidade institucional, jurídica e administrativa do próprio ente competente pela sua produção.

Este preceito é importante para os órgãos de controle, mas sua aplicação é pouco comum, considerando que é mais abstrato. As dificuldades da aplicação fazem com que seja pouco utilizado e seja invocado em casos mais óbvios de corrupção.



Princípio da publicidade - A administração pública atua para atingir o interesse público, devendo, para tanto, observar o sistema de leis e os princípios jurídicos. Diante desta premissa, o princípio da publicidade possui aspectos intrínsecos ao próprio republicanismo por meio de um regime transparente e controlável, uma vez que garante aos administrados o conhecimento dos atos das autoridades públicas.

Ou seja, o princípio da publicidade é condição sine qua non para a própria democracia, pois permite a participação dos administrados na condução da função administrativa e, conseqüentemente, o controle da atuação dos entes públicos pela sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar diversos dispositivos que positivam este princípio. A título de referência, temos a Lei de Processo Administrativo, que prevê em seu artigo 46 a garantia de acesso a documentos processuais; a Lei Federal nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e garante em seu artigo 4º o direito ao acesso documentos em caso de interesse particular; e, notoriamente, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que representou enorme avanço na efetividade do princípio da publicidade, mas que infelizmente ainda encontra barreiras para sua concretização plena – não é incomum, por exemplo, a recusa injustificada de órgãos públicos para disponibilizar documentos e arquivos.

Princípio da eficiência - O princípio da eficiência foi incluído no rol do artigo 37 a partir da reforma administrativa concretizada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. À época, houve bastante debate sobre a sua função prática, considerando que pode ser englobado pela própria moralidade a partir do dever do bom desempenho da função pública.

Contudo, entendemos que ele possui peculiaridades próprias não devidamente captadas por outros, uma vez que se propõe a analisar o ambiente jurídico sem o rigor de formalidades excessivas que, caso não prejudiquem o interesse público, poderiam ser dispensáveis para consecução de objetivos maiores.

Sobre ele, Alexandre Aragão discorreu de maneira bastante didática ao defender que não se trata de descumprir o ordenamento jurídico, mas sim prestigiar os objetivos maiores e conseqüências práticas da decisão a ser tomada no processo de sua aplicação em vez de focar exclusivamente na subsunção formal às suas regras.

O princípio da eficiência é importantíssimo para a advocacia no trato com a administração pública uma vez que garante a defesa de convalidação de atos legítimos, que podem não ter cumprido requisitos meramente burocráticos, mas que não invalidam sua finalidade. Porém, na prática, verifica-se que a observância desse fundamento ainda demanda uma mudança cultural. Mesmo depois da edição da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), que buscou dar efetividade a esse princípio, sua utilização para minimização da burocracia é ainda tímida.

É notório que os princípios figuram como elementos basilares para o direito como campo científico, bem como para a administração pública como



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

estrutura hierárquica. Os princípios constitucionais figuram no topo da hierarquia jurídica brasileira para a administração pública, buscando se garantir a devida harmonia ao ambiente jurídico.

Por outro lado, a aplicação da maioria dos princípios ainda encontra barreiras culturais e percebe-se um desconforto por parte dos agentes públicos em utilizá-los para edição de atos e decisões administrativas, que em muitos casos tendem a se pautar pela literalidade das regras estabelecidas, dificultando a prática das funções administrativas e gerando embaraços desnecessários aos cidadãos e à sociedade. Esse comportamento é premiado pelos órgãos de controle, que acabam por estimular este ambiente engessado da administração pública ao dar preponderância ao princípio da legalidade sobre os demais.

Ao analisarmos os princípios constitucionais e sua normatização no plano infraconstitucional, verifica-se que há espaço para que a atuação dos agentes públicos seja realizada de maneira mais harmoniosa visando o exercício da função administrativa de maneira efetiva, célere, eficaz e justa.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de


Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 022/2022, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

E, por derradeiro, no que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos Doutos Legisladores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 28 de junho de 2022.

Zadoqueu Barbosa

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 23479

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2022 - P.A.
OAB/PA nº 23479



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 022/2022, de 12 de abril de 2022.

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CHIPAGEM NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE CARROS OFICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)

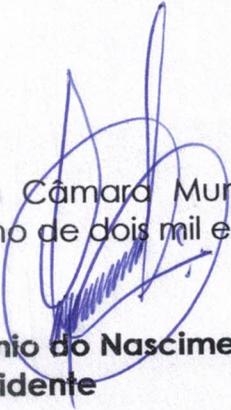
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

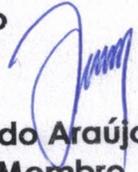
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro